**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010069-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Junio dos Santos e outro

Requerido: DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

JUNIO DOS SANTOS e DEIVI ROSSI propuseram ação de indenização por danos morais contra DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA, aduzindo, em síntese, que no dia 16 de agosto de 2015 teriam sido injustamente detidos pela Polícia Militar sob acusação de roubo, fato que acabou sendo divulgado em redes sociais e em sites de noticias, alegando que permaneceram presos até o dia 21/08/2015, tudo em razão de atitude imprudente da ré que formulou a acusação sem antes verificar o conteúdo das imagens de seu sistema de segurança, causando-lhes dano moral, pelo qual reclamam indenização no valor de R\$ 31.500,00, a ser dividido entre os dois autores.

Apresentaram os documentos de fls. 38/179.

A decisão de fls. 180 deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Citada (fl. 186), a ré apresentou contestação alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação e inépcia da ação. No mérito destaca que houve um assalto ao estabelecimento, fato que comunicou à autoridade policial, responsável pelas prisões. O reconhecimento na delegacia foi de boa-fé e que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, concluindo assim pela improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 217/241.

Réplica às fls. 245/273.

A decisão de fls. 274/275 afastou as preliminares arguidas pela ré, e designou interrogatório das partes.

As fls. 288/292, a ré interpôs agravo retido.

Em audiência, as partes foram interrogadas, após, foi deferida a produção de prova testemunhal, colhida em audiência subsequente.

Alegações finais às fls. 369/374 e 375/379.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pela ré foram afastadas pela decisão de fls. 274/275, razão pela qual passo à análise do mérito.

Pretendem os autores indenização por dano moral, em razão de terem sido presos sob a acusação de roubo, por denúncia da ré. Afirma que o fato foi divulgado em redes sociais e site de notícias, o que lhes causou constrangimento.

No caso em tela, as sócias do estabelecimento réu foram vítima de roubo, capitulado no artigo 157, §2°, I e II, do Código Penal.

Segundo consta dos documentos apresentados pelos autores, um indivíduo armado adentrou o estabelecimento, enquanto outro aguardava do lado de fora em um motocicleta.

Em depoimento prestado em juízo, a sócia da ré informou que após o assalto ficou muito abalada e juntamente com sua filha permaneceu na porta do estabelecimento chorando, momento em que a polícia passou pelo local indagando sobre o que teria ocorrido.

Relataram os fatos e atenderam à solicitação de comparecer ao plantão policial para formalizar denúncia, pois, segundo soube, a policia estaria realizando buscas por indivíduos com as mesmas características por outro roubo.

Disse ainda que reconheceu o autor Junio, não procedendo ao reconhecimento de Deivi, pois não pôde ver o indivíduo que estava na moto do lado de fora do estabelecimento.

Tomou conhecimento de que o ocorrido foi divulgado em jornais pela internet, mas não teve qualquer participação nessa veiculação.

Ao verificar as notícias jornalísticas, observou pelas fotos da reportagem que nenhum dos autores possuía tatuagens nas panturrilhas, como um dos roubadores, o que a motivou a ir até à Delegacia retificar o seu depoimento.

No que lhe concerne, o policial militar ouvido nesse juízo afirmou que perseguiu os autores quando eles não atenderam à ordem de parada em uma fiscalização. Declarou que a perseguição durou cerca de 8 a 10 minutos e que durante o trajeto percebeu quando um dos autores, que estava na moto, dispensou uma arma.

Não presenciou o reconhecimento, mas pode dizer que as vítimas estavam chorando e muito abaladas com todo o ocorrido enquanto estava na delegacia.

É certo que as razões que determinaram o arquivamento do inquérito policial, bem como a revogação da prisão preventiva, estão atreladas à falta de elementos probatórios, especialmente, à retificação do depoimento das sócias, após constatarem que os autores não possuíam tatuagens nas pernas.

Em que pese as alegações dos autores, é necessário ponderar que a comunicação de crime à autoridade competente constitui, a princípio, exercício regular de direito, somente desqualificado a abuso de direito quando evidenciada a má-fé por parte do interessado, mediante a

demonstração inconteste de propositada intenção de prejudicar.

Há precedentes do C. STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO À OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO *AUTORIDADE* **POLICIAL** SUPOSTO CRIME. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. "A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado. Exclusão da responsabilidade civil. Aplicação do art. 160, I, do CC/16 (art. 188, I, do CC/2002)" (AgRg no Resp n. 738.639/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe 15/10/2010). 3. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.973/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).

RECURSO ESPECIAL DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. CONTROLE DO STJ AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares (...) (REsp 866.725/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 315).

No caso específico dos autos, conquanto tenha restado incontroverso a ocorrência do crime, bem como o reconhecimento do autor Junio como um de seus autores, o que lhe foi prejudicial, não ficou demonstrada a intenção da ré em denegrir a imagem dos autores, especialmente considerando que o depoimento prestado foi prontamente retificado, ao perceber o equívoco no reconhecimento.

É preciso considerar, ainda, que as sócias da ré não foram as únicas pessoas a realizar o reconhecimento e que o autor Deivi sequer chegou a ser reconhecimento por qualquer das vítimas, o que afasta a responsabilidade da ré quanto a sua prisão e os danos que experimentou.

Já quanto ao autor Junio, não ficou caracterizado qualquer ato ilícito, que somente ocorreria se fosse evidenciado que a ré agiu com excesso ou com a deliberada intenção de fazer falsa acusação, o que não é o caso dos autos. Conclusão contrária, aliás, não foi suficientemente demonstrada pelo autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inexistente a demonstração de acionamento da polícia judiciária de forma leviana, pois caracterizado simples exercício regular de direito, de modo que o pedido indenizatório não comporta acolhimento.

Não há que se falar, ainda, em danos morais, considerando que a ré não é responsável pela prisão dos autores, nem tampouco pela veiculação das matérias jornalísticas a esse respeito.

Ademais, o reconhecimento em delegacia é praxe das investigações policiais e ele ocorreu sem que houve qualquer intenção de prejudicar os autores, já que o inquérito policial veio a ser arquivado pelo Juiz a pedido do Ministério Público, em razão da atitude das sócias da ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa e dividido *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA